



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721780/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE JETON. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A verba paga a título de Jeton visa remunerar a participação dos membros em órgãos deliberativos coletivos ou comissões especiais de trabalho, inexistindo caráter indenizatório e, sim, remuneratório e contraprestacional. Extrai-se, então, que essa verba não tem como finalidade o ressarcimento de quaisquer valores dispendidos em razão do trabalho, mas sim remunerar pelo exercício da função, ainda que em cargo honorífico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-34.698 (fls. 157 a 162) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo às contribuições devidas à seguridade social, exigido por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.027.452-8, relacionado às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2012 (fls. 5 a 20) e DEBCAD nº 51.027.453-6, relacionado às contribuições a

cargo da empresa incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, no período de 01/2009 a 12/2012 (fls. 21 a 38).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 60 a 65) que o lançamento tem como base de cálculo os valores pagos aos vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, por comparecimento às suas sessões deliberativas no período de 01/2009 a 12/2012, sob a forma de "Jeton".

A impugnação (fls. 140 a 150) foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo (fl. 157):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

JETON. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME PRÓPRIO.

O Jeton pago a título de retribuição pelo trabalho ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais.

Não incide contribuição sobre o Jeton pago a membro de Conselho de Administração que já seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, por força de cargo efetivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma, por ser matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DEBCAD n.º 51.027.452-8

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 27/02/2014 (fl. 169) e apresentou recurso voluntário em 24/03/2014 (fls. 176 a 190) sustentando: a) a verba recebida pelos vogais tem natureza indenizatória; b) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos com natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da natureza da verba recebida a título de JETON

Sustenta a recorrente que a verba recebida pelos vogais, a título de Jeton, tem natureza indenizatória e, assim, não deve haver a incidência de contribuições previdenciárias.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição da base de cálculo.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas consistiram no pagamento de remuneração aos Vogais, integrantes dos órgãos de deliberação coletiva que compõem a estrutura da JUCESC, a título de jeton pelo comparecimento às sessões do plenário ou das turmas, no período de 01/2013 a 12/2016, conforme previsto no art. 38 do Regimento Interno da citada autarquia. Os Vogais enquadram-se como segurados obrigatórios do RGPS e os valores devidos a título de jeton possuem natureza remuneratória.

A verba paga a título de Jeton visa remunerar a participação dos membros em órgãos deliberativos coletivos ou comissões especiais de trabalho, inexistindo caráter indenizatório e, sim, remuneratório e contraprestacional. Extraí-se, então, que essa verba não tem como finalidade o ressarcimento de quaisquer valores dispendidos em razão do trabalho, mas sim remunerar pelo exercício da função, ainda que em cargo honorífico.

O CARF possui entendimento de que “a despeito da nomenclatura adotada pelo Conselho, os valores pagos a Conselheiro pela simples presença em sessões deliberativas (jeton), não têm natureza jurídica indenizatória, possuindo caráter nitidamente remuneratório e sujeito à incidência da contribuição previdenciária” (Acórdão nº 2202-009.613, publicado 09/05/2023).

Nesse mesmo sentido:

PAGAMENTO DE JETON. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. O Jeton pago a membros representantes dos empregados, a título de retribuição pelo trabalho no órgão ou conselho de

deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição, sendo tais membros segurados obrigatórios, na condição de empregados.
(...)

(Acórdão nº 2201-011.499, Publicado em 30/04/2024)

(...) PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO. INTEGRANTE DE CONSELHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. JETON. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A remuneração paga pela prestação de serviços, ao integrante de conselho de empresa e/ou fundação, integra o salário-de-contribuição.

(Acórdão 2202-009.792, sessão de 05/04/2022)

Na mesma linha também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. "JETONS". NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira